Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1441/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01115/2016/001
PROTOCOLO	: 1958545
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ELEMENTOS VOLITIVOS NÃO CONSIDERADOS – SANÇÃO LEGÍTIMA – DOSIMETRIA DA PENA – EXCESSO – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas e inexistente justificativa para afastar a sanção, que independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, a aplicação da multa é legítima, contudo, o excesso no valor arbitrado e outras penalidades de natureza semelhante fundamentam a sua redução. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, reformando os comandos da Decisão Singular **DSG-G.JD – 10575/2017**, para o fim, exclusivo, de reduzir a multa aplicada ao importe de 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por Sidney Foroni, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 10575/2017, lançada ao TC/MS/01115/2016, que assim decidiu:

> I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Elineuza Santana Rodrigues Leite - CPF 720.990.111-68, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni – CPF 453.436.169-68, Ex-Prefeito de Rio Brilhante, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.
>
> III. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que houve um lapso de atenção do setor responsável no envio, tratando-se de mero erro formal, que não impediu a análise por parte do Tribunal de Contas. Não houve prejuízo ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, peça 7, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento, tendo em vista que inexistem ensejos para alterar o julgamento a decisão combatida.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente à contratação possuía como data limite 15 de abril de 2015, no entanto, somente ocorreu em 29 de janeiro de 2016, o que compreende um atraso superior a seis meses.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 38/2012, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Por fim, subsidiariamente ao pedido principal, pugnou o recorrente pela redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, que já lhe foram impostas.

Neste particular, merece provimento o apelo recursal.

A sanção aplicada carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

Portanto, como o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos[1], razão pela qual, reduz-se à penalidade ao importe de 10 (dez) UFERMS.

[1] TC/MS/24237/2016; TC/MS/00378/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni (CPF n° 453.436.169-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD – 10575/2017, para o fim, exclusivo, de reduzir a multa aplicada ao importe de 10 (dez) UFERMS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm